



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 06/11/2018

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 105/2018</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 60,700,000.00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ricardo Ferraço	Não apresentado	Trata-se de pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 60,7 milhões (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador (PROQUALI), cujo objetivo é "promover o desenvolvimento cultural e turístico de Salvador e a melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações de desenvolvimento econômico e socioambiental, de conectividade informática e de infraestrutura urbanística".

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>MSF 106/2018</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa - Programa João Pessoa Sustentável", cujo objetivo geral é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais ou demonstrativas para famílias vulneráveis. O Programa possui, como objetivos específicos: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do <i>habitat</i> em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Não apresentado	Trata-se de pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa - Programa João Pessoa Sustentável", cujo objetivo geral é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais ou demonstrativas para famílias vulneráveis. O Programa possui, como objetivos específicos: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do <i>habitat</i> em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLS 284/2017 - Complementar Ementa: Regula o art. 146-A da Constituição Federal. Autoria: Senadora Ana Amélia <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS, com o objetivo de coibir práticas da pessoa jurídica que possam interferir no regular funcionamento do mercado, estabelece, para todos os entes da Federação, sete critérios especiais de tributação, quais sejam: i) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo; ii) controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais; iii) instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque; iv) antecipação ou postergação do fato gerador; v) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico; vi) adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; e vii) adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório. Além disso, o projeto, entre outros dispositivos, i) delimita os setores da atividade econômica aos quais os critérios especialmente se aplicam; ii) estabelece que os critérios para fixação e revisão da alíquota específica deverão ser previstos em lei do respectivo ente tributante; iii) determina que, ao final do período do regime de estimativa, haverá compensação entre os valores pagos conforme o regime e aqueles apurados com base na escrituração regular do contribuinte; iv) enumera condições para aplicação dos critérios especiais de tributação; v) impõe regras para a adoção dos critérios de aplicação individual; vi) esclarece que os critérios especiais não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes; e vii) autoriza que a autoridade administrativa do ente tributante, quando da aplicação individual dos três critérios especiais, suspenda ou cancele a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes.</p> <p>Na CAE, foi apresentada emenda com o intuito de deixar claro que os procedimentos previstos no PLS aplicam-se somente aos setores de cigarros, bebidas frias e combustíveis.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo que apresenta. Dentre as alterações propostas, destaca que o novo art. 2º identifica os setores econômicos passíveis de serem alcançados pela lei complementar, sendo que, além dos setores de combustíveis, bebidas e fumo, o dispositivo estabelece os critérios e condições para o controle de agentes econômicos que negociem outros produtos, conferindo aos interessados o direito à defesa prévia. Além disso, os novos artigos 3º e 4º trazem ajustes destinados a esclarecer que os regimes previstos nos incisos I, II e VII do art. 1º devem ser aplicados individualmente (os demais, são aplicáveis de forma coletiva) e a eliminar a possibilidade de aplicação dos critérios previstos na lei complementar como meio de compelir devedores, sejam eles eventuais ou reiterados, a pagar tributos, quando disso não resultar efeitos danosos para a concorrência. Por outro lado, o art. 4º permite a suspensão da inscrição cadastral do devedor reiterado cuja conduta prejudique a concorrência, e a cassação da inscrição do devedor contumaz, caracterizado quando identificada a prática de atividades ilícitas, desde que, em ambos os casos, seja respeitado o devido processo legal.</p> <p>1. Em 30/10/2018, foi lido o relatório.</p>

Data da reunião: 06/11/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLC 124/2017 Ementa: Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências. Autoria: Deputado Vinicius Carvalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Pedro Chaves	Favorável ao projeto.	<p>O PLC regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais. Determina que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. Ademais, o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial. O projeto estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título. O descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. A lei que resultar da aprovação do projeto deverá ser afixada em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.
5	PLC 128/2017 Ementa: Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos. Autoria: Deputado Herculano Passos [tramitação] Não Terminativo	Senadora Gleisi Hoffmann	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	<p>O projeto determina que os serviços de tosa e banho em cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços. Para tanto, esses estabelecimentos deverão instalar, no prazo de dois anos, sistema de câmeras que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, pela internet, nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização. O projeto também estabelece que os infratores estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.</p> <p>A relatora apresenta duas emendas. A primeira permite que o procedimento possa ser visualizado diretamente pelos clientes no estabelecimento, por meio de adaptações em sua estrutura física, ou por meio de filmagens transmitidas diretamente e disponibilizadas em aparelhos de televisão instalados em local acessível do estabelecimento ou na internet. A segunda emenda amplia o prazo de adequação dos estabelecimentos para três anos.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLC 68/2018 Ementa: Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano. Autoria: Deputado Celso Russomanno [tramitação] Não Terminativo	Senador Armando Monteiro	Favorável às emendas nºs 15, 17, 20, 25, 26 e 27 - PLEN e à subemenda apresentada às emendas nºs 18 e 21, e contrário às emendas nºs 16, 19, 22, 23, 24 e 28.	<p>O PLC versa sobre o direito de rescisão de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano e estabelece, entre outros dispositivos: i) prazo adicional ao previsto contratualmente de até 180 dias para entrega da unidade imobiliária sem que esse atraso caracterize mora ou inadimplemento por parte da incorporadora, de modo a não ensejar a possibilidade de resolução motivada do contrato por parte do comprador nem qualquer tipo de responsabilidade civil à incorporadora; ii) caso haja descumprimento deste prazo e o adquirente não tenha dado causa a ele, terá direito à rescisão do contrato, com direito ao recebimento de todos os valores pagos, bem como da multa estabelecida; iii) caso o comprador não opte pela rescisão, fará jus à multa moratória de um por cento do valor pago à incorporadora para cada mês de atraso, não sendo esta multa cumulativa com a multa que seria devida em razão da rescisão por inadimplemento da incorporadora; iv) em incorporações não sujeitas ao regime de patrimônio de afetação, na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por inadimplemento do comprador, os valores por ele pagos serão restituídos com abatimentos relativos à integralidade da comissão de corretagem mais multa contratual de no máximo 25% das quantias pagas; v) em incorporações sujeitas ao regime de patrimônio de afetação, na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por inadimplemento do comprador, os valores por ele pagos serão restituídos com abatimentos relativos à integralidade da comissão de corretagem mais multa de no máximo 50% das quantias pagas; e vi) na hipótese de revenda da unidade imobiliária distratada, o prazo para a devolução das quantias pagas com os descontos previstos, esteja ou não o empreendimento em regime de patrimônio de afetação, será de até trinta dias a contar da revenda.</p> <p>A matéria foi anteriormente apreciada pela CAE, com parecer pela rejeição. Houve recurso para apreciação pelo Plenário e foram apresentadas as Emendas nº 15 a 28-PLEN. O PLC retorna à CAE neste momento para apreciação dessas emendas.</p> <p>O relator manifesta-se: i) pela aprovação das Emendas nº 15 e nº 20-PLEN, que estabelecem a necessidade de os contratos preverem quadro-resumo; da Emenda nº 17-PLEN, que adota critério objetivo para a cobrança da taxa de fruição relativa à ocupação do imóvel; das Emendas nº 25, 26 e 27-PLEN, que promovem correções e ajustes para tornarem dispositivos do projeto mais claros; ii) pelo acolhimento, com subemendas, da Emenda nº 18-PLEN, que busca limitar a dívida total do consumidor que deu causa à resolução do contrato; com a subemenda que promove ajustes para o caso de fruição do imóvel pelo consumidor que entrou na posse do bem; e da Emenda nº 21-PLEN, que visa a reduzir o valor devido pela fruição do bem do consumidor no caso de resolução do contrato de compra de lotes; com a subemenda que ajusta o percentual para 0,75%; e iii) pela rejeição das demais emendas.</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 10/7/2018, a matéria foi apreciada por esta Comissão, com parecer pela rejeição do relatório. Vencido o relator, foi designada a senadora Simone Tebet relatora do vencido. O relatório do vencido passou a constituir o parecer da comissão, pela rejeição da matéria. Em 07/08/2018, foi recebido pelo Plenário o Recurso nº 13 de 2018, interposto no prazo regimental, no sentido da apreciação pelo Plenário do presente projeto. Em 09/08/2018, as emendas de número 15 a 27 foram apresentadas perante a Mesa. A Emenda nº 28 foi apresentada à CAE fora do prazo regimental.

Data da reunião: 06/11/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 577/2007 Ementa: Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho [tramitação] Não Terminativo	Senador Lindbergh Farias	Favorável ao projeto, com uma subemenda à Emenda nº 1 - CAE e com uma emenda apresentada.	<p>O PLS estende o pagamento do seguro-desemprego, na ocorrência de estiagem, ao produtor, parceiro, meeiro ou arrendatários rurais. Segundo o projeto, o benefício terá o valor de um salário mínimo e poderá ser pago quando a situação de emergência por conta da seca for reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.</p> <p>A Emenda nº 1, da Senadora Ana Amélia, propõe a extensão do benefício do seguro-desemprego, nos moldes da proposição, para todos os eventos extremos que afetam a agropecuária, ou seja: "situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada".</p> <p>O relator propõe subemenda à Emenda nº 1, com o objetivo de definir como beneficiários do seguro-desemprego os agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 2006. Com essa modificação, além das categorias de trabalhadores especificadas pelo projeto, seriam adicionadas outras categorias sociais, a exemplo dos integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais. Também apresenta emenda que busca alterar o art. 2º do PLS, estabelecendo o impedimento da cumulatividade do recebimento do seguro-desemprego e do Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002), ao invés da determinação original do projeto, segundo o qual, durante o período de pagamento do seguro-desemprego, seria suspenso o pagamento do 'Bolsa Família', caso algum membro da família recebesse esse benefício.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 3. Em 24/4/2018, foi concedida vista coletiva.
8	PLS 411/2014 Ementa: Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS altera a Lei nº 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos entes da Federação. Para tanto, delimita as instituições financeiras autorizadas a receberem recursos dos RPPS; e estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação.</p> <p>O relator propõe substitutivo para: i) prever que os RPPS somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos ou administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen ou pela CVM e que, no momento da aplicação, atenda à regulamentação do Ministério da Fazenda; ii) estabelecer responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação; iii) incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações; iv) definir as atribuições da União como órgão fiscalizador; e v) alterar a Lei nº 7492, de 1986, para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 230/2018 Ementa: Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante. Autoria: Senador Ataídes Oliveira [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto.	<p>A proposição altera a CLT para assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo e permitir, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, que elas possam ser exercidas por ela, desde que, por sua livre iniciativa, apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das atividades. A proposta também prevê que a mulher lactante seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>
10	PLS 623/2015 Ementa: Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos. Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação] Terminativo	Senador Roberto Requião	Pela rejeição do projeto.	<p>O projeto determina que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.</p> <p>O relator pondera que a maior parte dos títulos públicos comprados se encontra em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, não sendo possível identificar o verdadeiro aplicador. Assim, vota pela rejeição da matéria, apesar de considerá-la meritória.</p>
11	PLS 35/2016 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do projeto com duas emendas apresentadas.	<p>O projeto acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos. Também prevê, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>A relatora propõe emenda para conferir a responsabilidade pela criação e manutenção do Sistema criado ao Poder Público, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas. Além disso, altera o prazo para a entrada em vigor da lei, que passa de 90 dias para 365 dias após a publicação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PLS 121/2008 Ementa: Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O PLS objetiva proibir as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. De acordo com a proposta, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos referidos gastos serão considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).</p> <p>Na CAE, o relator apresenta emenda substitutiva propondo que a atribuição de impor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil seja incluída no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Lei nº 12.865, de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), incluindo bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito.</p> <p>Quanto ao dispositivo que prevê a vedação de cobrança da referida despesa dos compradores, a emenda substitutiva determina o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Desse modo, o apostador ou o usuário de sítios de pornografia infantil não são beneficiados com o direito de repetição de indébito, tal como prevê a redação original do PLS.</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 18/06/2008, a matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas nº 01, 02 e 03-CCT. Em 07/07/2009, a matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS 255/2009. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121 de 2008 e do PLS 255 de 2009, que tramitaram em conjunto. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.
13	PLS 153/2015 Ementa: Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).	<p>Segundo o PLS nº 153, de 2015, o artesão que tiver suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Ademais, o projeto define a profissão de artesão, o conceito de economia familiar, fixa critérios a serem observados na concessão do benefício e seu cancelamento. Por fim, determina sanções no caso de apresentação de atestado falso para o fim de obtenção do benefício.</p> <p>O relator acata o Substitutivo da CAS, que, entre outras, inclui as seguintes disposições: (i) dispensa-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados na Lei nº 13.180, de 2015; (ii) altera-se a nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão “produção”, denominando-se seguro-produção; (iii) altera-se diretamente na Lei nº 13.180, de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria; e (iv) determina-se que benefício vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.</p> <ol style="list-style-type: none"> A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 39/2017 Ementa: Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca. Autoria: Senador Alvaro Dias [tramitação] Terminativo	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição prevê que constituirão recursos da Embrapa os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias. O relator considera que o projeto aumenta os recursos destinados a essa Empresa para fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, além de estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas por ela sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere.</p> <p>1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.</p>
15	PLS 260/2017 Ementa: Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto visa a ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos, quais sejam: até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto; entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto; entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto; acima de 220 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto. 2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.